



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 35/2024

Interessado: Gab. Vereador Emerson da Silva Bertotti

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 53/2024

Súmula: Autoriza a constituição de Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo gabinete do Vereador Emerson Bertotti, sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade da redação do Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 54/2024, com a súmula acima arguida.

O presente Projeto de Lei adentro a Casa Legislativa na data de 16 de setembro de 2024, sob o protocolo nº 020836/2024.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotadas pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – Da competência do Poder Executivo Municipal

A proposta do Projeto de Lei nº 53/2024, visa a constituição do assim denominado Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências, o primeiro aspecto a ser examinado é o da competência do chefe do poder executivo sobre tal determinação de nova lei e seu objetivo, conforme descrito no artigo 30 da Constituição Federal da República, inciso I “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Na mesma esteira do artigo 30, por tratar-se de organização de recursos para saneamento básico e ambiental, enquadra-se nos incisos V e VII, pois trata-se de organização de serviços público de interesse local essencial, prestar serviço com cooperação técnica e financeira com a União e o Estado para atenção da saúde da população:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Relativo a competência municipal comum com a União e o Estado, a Lei Orgânica de Ivaiporã/PR, em seu artigo 37, inciso II e VI, versam sobre cuidado da saúde e proteção ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ainda sob a óptica da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 94, é competência privativa do Prefeito em seu inciso V “dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Cabe também ao chefe do executivo, ainda em seu artigo 94, inciso XXI, “organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;”

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

II – Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e as Normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR)

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, a AGEPAR, sob o protocolo nº 2.152.938-3, da data de 26 de agosto de 2024, informa a necessidade da instauração do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e nomeia seus integrantes conforme o despacho nº 54/2024, vez que, o §1º do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, *in verbis*:

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, assegurada a representação:

[...]

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

Portanto, faz-se necessário a implementação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, portanto por força de lei federal e exigência estadual, para repasses destinados ao Fundo de Saneamento Básico de Ivaiporã.

Em pesquisas aprofundadas desta procuradoria, foi detectado que já existe uma lei municipal a respeito do PMSBA, qual seja, a Lei nº 2.485, de 17 de junho de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2014, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental, inclusive sofreu alteração em seu artigo primeiro em data recente, com a Lei nº 4.011, de 11 de junho de 2024.

4

Há diferenças em suas redações, podemos citar a descrição no PLE nº 53/2024, pois versa sua redação no Parágrafo único do artigo 1º contrapartida financeira em operações de crédito celebradas com o BNDES, Caixa Econômica Federal, FGTS entre outros agentes financeiros, transferências de outras fontes como entes da Federação, além de se enquadrar em normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

Não estamos diante do que o Direito chama de **ANTINOMIA JURÍDICA**. A antinomia é o conflito entre normas legais que abordam o mesmo tema de maneiras contraditórias ou incompatíveis.

A leitura da lei vigente com o PLE em apreço, leva a crer que estamos diante da **CONCORRÊNCIA NORMATIVA**, quando duas leis tratam do mesmo assunto principal, mas abordam aspectos diferentes sem gerar conflito ou contradição entre elas.

Nesse caso, as leis coexistem de forma harmônica, abordando diferentes dimensões ou detalhamentos de um mesmo tema, sem que uma exclua ou contradiga a outra.

O questionamento que se faz é, o Poder Executivo do Município de Ivaiporã, está ciente da já existência de Lei que se enquadra na mesma normativa, porém tem conteúdo similar ou diverso?

Pois apesar de tratarem de forma específica de conteúdo de modo diverso, tem o mesmo indicativo de título legal, ou seja, Institui/Constitui o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Pelo todo exposto, limitado aos aspectos jurídicos-formais da proposta, sem adentrar o mérito propriamente dito, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo c/c a apreciação do Poder Legislativo, a admissibilidade da proposta, entendemos pela possibilidade jurídica da proposta, **Porém, sugerimos que o PLE nº 53/2024 seja alterado para Projeto de Emenda Modificativa do Executivo, a fim de complementar a Lei nº 2.485, de 17 de junho de 2014, também por questão de**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

economia legislativa, para que não ocorra um aumento no número de leis municipais que tratem de assuntos conexos.

Não observado a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação do presente PLE 53/2024.

5

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 53/2024, haja vista não existe óbice legal, porém recomenda-se que o presente PLE receba nova nomenclatura para Projeto de Emenda Modificativa do Executivo, pois trata-se de Projeto do qual já existe a Lei Municipal nº 2.485 de 17 de junho de 2014, que trata da instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico Ambiental, para evitar a chamada **CONCORRÊNCIA NORMATIVA**, quando duas leis tratam do mesmo assunto, melhor será a sua unificação, com o fito de evitar aumento desnecessário de leis e/ou a confusão do cidadão sobre leis conexas com nomenclaturas iguais.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.**

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 12 de outubro de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral

OAB/PR 73.800